



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 06 de dezembro de 19 83

ACORDÃO Nº 104-4.180

Recurso nº 41.408 - IRPF - EX: 1981

Recorrente RUBENS JOÃO TAFNER

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS
- Nos exercícios anteriores a 1982, ao contribuinte que subscreveu ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia ou do Nordeste, de emissão não pública, assiste o direito à redução do imposto independentemente do prévio registro de sua emissão junto à CVM. A emissão pública comprova-se mediante verificação de qualquer característica prevista em lei ou definida pela CVM como configuradora dessa modalidade de negociação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS JOÃO TAFNER,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira, Sérgio Gomes Velloso, Tereso de Jesus Torres e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1983


FRANCISCO AMARAL MANSO

PRESIDENTE


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

RELATOR

VISTO EM GERALDO NAGIB NUNES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 23 FEV 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/104-0.132

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Olavo João Galvão e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi reformado pelo acórdão ESRF/101-0.483. de 26-10-84, com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso, Carlos Roberto Monteiro Bertazzi e José Augusto Galles de Carvalho.

L.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
M.	EM 21 de dezembro / 1984 <i>[Assinatura]</i> MARIA JOSE ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/033.290/82-57

RECURSO Nº: 41.408

ACÓRDÃO Nº: 104-4.180

RECORRENTE: RUBENS JOÃO TAFNER

R E L A T Ó R I O

Contra o epigrafado foi feito lançamento de ofício pela DRF/São Paulo-SP, referente à glosa da redução do imposto por investimento incentivado, na declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base 1980.

O Recorrente subscreveu 400.000 ações da AGROPEMA - AgroPecuária Médio Araguaia S.A., beneficiando-se com a redução de Cr\$ 513.000,00, de imposto de renda, recusada pela fiscalização por tratar-se de empresa em situação irregular perante a Comissão de Valores Mobiliários-CVM.

O contribuinte impugnou o lançamento à fls.22/34, fazendo a exegese do Decreto-lei nº 1338/74, art. 92 do RIR/80 e do PN-CST nº 22, de 09/06/80, alegando, em síntese, que a empresa provou ao interessado sua situação regular perante a SUDAM, onde o empreendimento foi reconhecido como de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, conforme Resolução nº 369, e que ainda lhe ficou provado que o aumento do capital gerador das ações que se pretendia subscrever estava regularmente aprovado por Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de dezembro de 1980, "ficando claramente atendidos os artigos 166 e 170, § 5º "in fine" da Lei nº 6.404, de 15/12/76" (sic).

À fls. 35 consta uma declaração do Diretor-Presidente da empresa, João Carlos de Barros Mateus, certificando, "para efeito de comprovação junto a Imposto de Renda", que a posi-

204

Acórdão nº 104-4.180

ção do Recorrente, no ano-base de 1980 era a seguinte:

- 50 ações ordinárias nominativas, adquiridas conforme termo de transferência em 19/01/80.

- 400.000 ações subscritas no aumento de capital, por exercício do direito de preferência em 22/12/80".

A seguir (fls. 36), um pedido do interessado, data do de 22/12/80, "consultando" à empresa sobre a possibilidade de ser obtida a seu favor a subscrição de 400.000 ações, que finaliza nos seguintes termos:

"Por estar ciente de que a AGROPECUÁRIA MÉDIO ARAGUAIA S/A-AGROPEMA não está oferecendo ao público, é que solicito este especial obséquio."

Junta, ainda, o recibo e o Boletim de Subscrição (fls. 37 e 38), comprovando a aquisição das supracitadas ações.

A autoridade "a quo" não aceitando as razões apresentadas, indeferiu a impugnação, fundamentando a decisão em que a legislação de regência estabelece que é admitida como investimento incentivado a subscrição de ações, desde que efetuado previamente o registro na Comissão de Valores Mobiliários, segundo o art. 92, inciso IV do RIR/80, combinado com o art. 19 da Lei nº 6.385/76.

Inconformado com a decisão, recorre em tempo hábil a este Conselho, segundo a notificação de fls. 66, através da peça recursal de fls. 45/62.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Eugênio Botinelly Soares - Relator

Trata-se de glosa da redução do imposto por investimento incentivado, no exercício de 1981, conforme exposto no relatório.

O recorrente adquiriu 50 ações ordinárias nominativas, conforme termo de transferência de 29/1/80, de que nos dá notícia o documento de fls. 35, e em 22/12/80 subscreveu 400.000

JOY

Acórdão nº 104-4.180

ações no aumento de capital da empresa, por exercício do direito de preferência, ao preço de Cr\$ 3,00 cada uma, tendo reduzido do imposto de renda a importância de Cr\$ 513.000,00.

Glosada a redução do imposto pela fiscalização da DRF em São Paulo, sob a alegação de que só é admitida, como investimento incentivado, e subscrição de ações após prévio registro na CVM, a digna autoridade "a quo" manteve a glosa, sob esse fundamento.

No recurso o contribuinte afirma-se no já alegado na impugnação, pouco aduzindo além do que já havia falado, ié, interpretando a anterior legislação de regência, e defendendo a legalidade da aquisição das ações por direito de preferência, em se tratando de empresa de capital fechado.

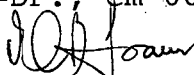
"Data venia" da posição do ilustrado julgador de primeiro grau, somente a partir da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1841/80 é que ficou condicionada ao Registro na CVM a subscrição de ações decorrentes de emissão pública.

A glosa decorre justamente do pressuposto de que as ações foram adquiridas mediante subscrição pública, o que não está provado nos autos, além do que, a Portaria CVM nº 58/82 não poderia ser invocada para aplicar seus efeitos a situações ocorridas em 1980, tanto mais que não consta afirmado no processo a subscrição de ações através de emissão pública.

A própria CVM afirma tratar-se de empresa de capital fechado, como aliás, está demonstrado nos autos e desenvolvido no recurso, infirmando, assim, as irregularidades apontadas pelo fisco.

Face ao exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e voto no sentido de que lhe seja dado provimento.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1983



EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR